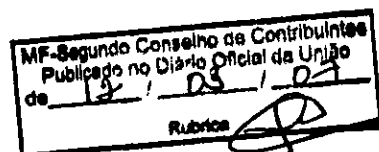




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13819.001614/2001-25
Recurso nº 127.466 Voluntário
Matéria Cofins - Auto Infração - Decadência
Acórdão nº 203-11.176
Sessão de 27 de julho de 2006
Recorrente TRANSPORTADORA UNIGEL LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

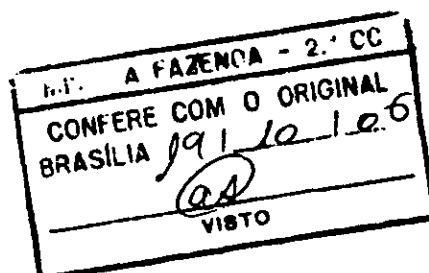
Período de apuração: 01/04/1992 a 31/07/1992, 01/10/1992 a 31/05/1993

Ementa: COFINS. DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da COFINS é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, consoante o art. 45 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TRANSPORTADORA UNIGEL LTDA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, face à decadência. Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski (Suplente), Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Valdemar Ludvig que acolhiam a decadência.



p.


ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

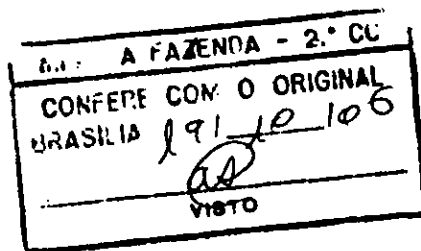

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente) e Sílvia de Brito Oliveira.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/mdc





Relatório

Por bem traduzir o conteúdo do presente processo até aquele momento, reproduzo integralmente o Relatório do Acórdão DRJ/CPS n.º 5.013, de 2 de outubro de 2003 (fls. 168 a 174):

"Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 133/136), e seus demonstrativos (fls. 128/132), lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe – ciência em 24/07/2001, constituindo crédito tributário no valor de R\$ 26.161,58, relativo à insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, nos períodos de apuração de abril de 1992 a julho de 1992 e outubro de 1992 a maio de 1993.

2. Na Descrição dos Fatos (fl. 134), o autuante, resumidamente, faz as seguintes considerações:

2.1 – a contribuinte impetrou mandado de segurança a fim de não recolher as parcelas relativas à Cofins, nos termos da Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991. Em 13/10/1992, foi negada a liminar em primeira instância. Com isso, a contribuinte interpôs mandado de segurança no TRF da 3ª Região contra o juízo da 9ª Vara Federal. Pelo acórdão de 30/06/1993, o TRF concedeu a segurança. Em 11/02/1994, foi publicada a sentença de primeira instância denegando a segurança e, em 29/07/1994, os autos foram arquivados;

2.2 – constatou-se insuficiência de recolhimento nos períodos de 04/92 a 07/92, 10/92 a 05/93. "Nos períodos de apuração de 10/92 a 01/94, o contribuinte não efetuou os recolhimentos correspondentes, só o fazendo em 17/03/1994. Aplicando-se retroativamente o §2º, art. 63, da Lei n.º 9.430/96, a medida liminar interrompe a incidência de multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão que considerar devido o tributo ou contribuição. Desta forma, sendo a liminar concedida em 30/06/1993, os débitos apurados no período de 10/92 a 05/93, estão sujeitos ao lançamento de multa de ofício, por terem sido recolhidos sem a multa de mora. Os débitos do período de apuração de 06/93 a 01/94, não estão sujeitos à multa de ofício, uma vez que a decisão que considerou devida a contribuição foi publicada em 11/02/1994, sexta-feira, e os dias 14 a 16/02/1994 não foram de expediente normal, nos termos do parágrafo único, do art. 5º do Decreto 70.235/72, fazendo com que o prazo de 30 dias para o pagamento sem multa de mora tivesse início em 17/02 e terminasse em 18/03/1994;"

2.3 – conseqüentemente, foi efetuado o lançamento de ofício das diferenças apuradas.

3. Inconformada com o procedimento fiscal, a interessada interpôs impugnação, em 15/08/2001 (139/151), na qual argumenta, em síntese e fundamentalmente, que:

P.

3.1 – os períodos abrangidos pela presente autuação fiscal encontram-se alcançados pelo instituto da decadência, nos termos do art. 150 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN);

3.2 – com relação ao período de outubro/92 a maio/93, recolheu os valores devidos sem incidência de multa de mora, porque os efeitos da liminar concedida ficaram em vigor desde a data da impetração do mandado de segurança até a sentença denegatória e também porque se está diante de denúncia espontânea, com a qual não é devida a multa de mora, nos termos do art. 138 do CTN. “Dessa forma, à exceção dos juros de mora, que tem como finalidade indenizar o Erário pelo inadimplemento do tributo no prazo previsto, nenhuma penalidade pode ser imposta à impugnante” (fl. 161”

Referido Acórdão foi assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/07/1992, 01/10/1992 a 31/05/1993

Ementa: DECADÊNCIA. O prazo decadencial da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins é de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído, entendimento esse consolidado no art. 95 do Regulamento do PIS/Pasep e da Cofins, Decreto n.º 4.524, de 2002.

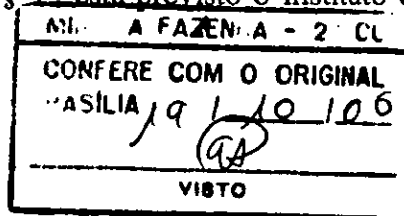
MULTA DE MORA. MEDIDA LIMINAR. A concessão de medida liminar interrompe a incidência da multa de mora até trinta dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devida a contribuição.

Lançamento procedente em parte.”

Inconformado com a decisão da DRJ na parte em que não lhe foi favorável, qual seja, a manutenção da exigência dos valores do principal e dos juros de mora, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário (fls. 179 a 192), repetindo os mesmos argumentos então apresentados na fase impugnatória e acrescentando os seguintes, tão-somente no que se refere à questão envolvendo a decadência:

Que o artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, na qual se fundaram tanto a fiscalização quanto a DRJ para considerarem permitido o lançamento do tributo no prazo de dez anos, se refere à Lei Orgânica da Seguridade Social, valendo, exclusivamente, para a fiscalização do INSS e não se confundindo, portanto, com o prazo decadencial a ser adotado pela Secretaria da Receita Federal;

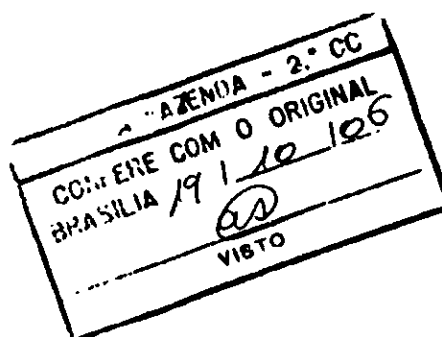
Que as contribuições sociais - dentre elas a Cofins - têm, inegavelmente, natureza tributária e, nos termos do artigo 146, III, da Constituição Federal, se submetem aos princípios e normas gerais de direito tributário, previstos em lei complementar. Assim, o Código Tributário Nacional é o único diploma legal vigente que determina tais normas gerais e princípios, no qual, em seu artigo 150, § 4º está previsto o instituto da decadência com um prazo de cinco anos;

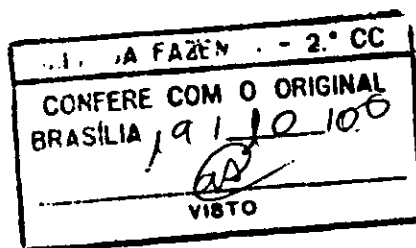


Que os membros do Conselho de Contribuintes não poderão negar aplicação a dispositivo de lei vigente e ainda não declarado inconstitucional, nos termos da Portaria SRF 103, de 23 de abril de 2002; e

Que as disposições aplicáveis ao processo administrativo fiscal, juntamente com as decisões administrativas e judiciais que transcreve, apontam para o prazo decadencial das contribuições sociais como sendo de cinco anos.

É o relatório.





Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O recurso voluntário apresenta as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Na peça recursal o sujeito passivo repisa a mesma argumentação utilizada na fase de impugnação para contestar a cobrança da “multa de mora”, quando o que restou do Acórdão atacado, foram o principal e os juros de mora. Retirou apenas as expressões que utilizara quando de sua impugnação em que não questiona a cobrança dos juros moratórios, ou seja, *“Do dispositivo supra transcrito, vê-se claramente que, à exceção dos juros de mora, nenhum outro ônus poderá recair sobre o débito que o contribuinte, espontaneamente, denunciou.”*, e, *“Dessa forma, à exceção dos juros de mora, que tem como finalidade indenizar o erário pelo inadimplemento do tributo no prazo previsto, nenhuma penalidade pode ser imposta à impugnante que sponte própria denunciou seu débito.”* (grifos meus).

Assim, já na sua impugnação, o sujeito passivo não só não se insurgiu, como reconheceu ser devida a exigência dos juros de mora, de modo que o que restou a ser resolvido por este colegiado foi a matéria relativa ao prazo de decadência para o lançamento da Cofins, se de cinco ou de dez anos.

Tenho comigo que o prazo para a constituição do crédito tributário relativo a Cofins é de dez anos, contados da ocorrência do fato gerador. No presente caso, os fatos geradores objetos de lançamento estão compreendidos no período de abril de 1992 a maio de 1993, e, tendo sido o Auto de Infração cientificado ao sujeito passivo em 24 de julho de 2001, não foi referido lançamento atingido pela decadência.

Sendo um tributo sujeito ao lançamento por homologação, em que o sujeito passivo obriga-se a antecipar o pagamento, a contagem do prazo decadencial tem início na data de ocorrência do fato gerador, à luz do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Segundo este parágrafo o prazo é de cinco anos, *“Se a lei não fixar prazo à homologação...”* No caso da COFINS, bem assim do PIS, o art. 45, I, da Lei nº 8.212/91 pôs fim à condição ao definir, fixar o prazo de dez anos, em vez da norma geral de cinco anos estipulada no CTN.

A despeito de posições divergentes, entendo que o art. 146, III, “b”, da Constituição Federal, ao estatuir que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre decadência, não veda que prazos decadenciais específicos sejam determinados em lei ordinária. Apenas no caso de normas gerais é que a Constituição exige lei complementar. Destarte, enquanto o CTN, na qualidade de lei complementar, estabelece a norma geral de decadência em cinco anos, outras leis podem estipular prazo distinto, desde que tratando especificamente de um tributo ou de uma dada espécie tributária. É o que faz a Lei nº 8.212/91, ao dispor sobre as contribuições para a seguridade social.

Ressalte-se a dicção do art. 146, III, “b”, da Constituição, segundo o qual “Cabe à lei complementar estabelecer normas gerais de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários”. Este dispositivo constitucional não se refere, especificamente, aos prazos decadencial e prescricional.

P.

Inclusive, o prazo de decadência e prescrição geral de cinco anos até poderia não constar do CTN.

Neste sentido as palavras de Roque Antonio Carraza, *in* Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Malheiros, 21ª edição, 2005, p. 871 a 873:

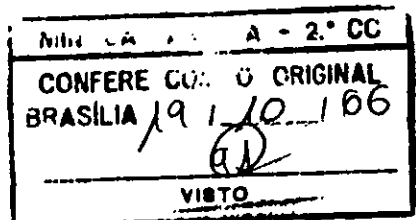
"De fato, também a alínea 'b' do inciso III do art. 146 da CF não se sobrepõe ao sistema constitucional tributário. Pelo contrário, com ele deve se coadunar, inclusive obedecendo aos princípios federativos, de autonomia municipal e da autonomia distrital. O que estamos querendo dizer é que a lei complementar, ao regular a prescrição e a decadência tributária, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais. Não poderá, por um lado, abolir os institutos em tela (que foram expressamente mencionados na Carta Suprema) nem, por outro, descer a detalhes, atropelando a autonomia das pessoas tributantes. O legislador complementar não recebeu um 'cheque em branco' para disciplinar a decadência e a prescrição tributárias. Melhor esclarecendo, a lei complementar poderá determinar (...) que a decadência e a prescrição são causas extintivas de obrigações tributárias. (...) estabelecer dies a quo destes fenômenos jurídicos, não de modo a contrariar o sistema jurídico, mas a prestigiá-lo. (...) elencar as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. (...) Todos esses exemplos enquadram-se, perfeitamente, no campo das normas gerais em matéria de legislação tributária. Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada 'economia interna', vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas. (...) Eis, porque pensamos, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria da própria entidade tributante. Não de lei complementar. (...) Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das 'contribuições previdenciárias', são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste da constitucionalidade."

Nesta linha também o pronunciamento de Wagner Balera, *in* As Contribuições Sociais no Sistema Tributário Brasileiro, obra coletiva coordenada por Hugo de Brito Machado, São Paulo, Dialética/ICET, 2003, p. 602/604, quando, comentando acerca da função da lei complementar, afirma, *verbis*:

"É certo, que, com a promulgação da Constituição de 1988, o assunto ganhou valor normativo, notadamente pelo que respeita ao disposto na alínea c do inciso III, do transcrito art. 146, quando cogita da disciplina concernente aos temas da prescrição e da decadência."

Alias, importa considerar que o tema, embora explicitado pela atual Constituição, não é novo quanto a esse ponto específico."

Quando cuidou das normas gerais, a Constituição de 1946, dispondo acerca dos temas do direito financeiro e de previdência social admitia (art. 5º, XV, b, combinado com o art. 6º) que a legislação estadual supletiva e a complementar também poderiam cuidar desses mesmos assuntos."



P.

Coalescem, também agora, no ordenamento normativo brasileiro, as competências do legislador complementar – que editará as normas gerais – com as do legislador ordinário – que elaborará as normas específicas – para disporem, dentro dos diplomas legais que lhes cabe elaborar, sobre os temas da prescrição e da decadência em matéria tributária.

A norma geral, disse o grande Pontes de Miranda: “é uma lei sobre leis de tributação”. Deve, segundo o meu entendimento, a lei complementar prevista no art. 146, III, da Superlei, limitar-se a regular o método pelo qual será contado o prazo de prescrição; dispor sobre a interrupção da prescrição e fixar, por igual, regras a respeito do reinício do curso da prescrição.

Todavia, será a lei de tributação o lugar de definição do prazo de prescrição aplicável a cada tributo.

(...)

A norma de regência do tema, nos dias atuais, é a Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, promulgada aos 24 de julho de 1991. (destaques meus).

Por outro lado, não procede a alegação de que a Lei nº 8.212/91 rege tão somente as atividades de fiscalização do INSS.

O artigo 33 da referida lei atribui ao Instituto Nacional do Seguro Social a atribuição de arrecadar, fiscalizar etc. o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do artigo 11; e à Secretaria da Receita Federal a atribuição de arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais nas alíneas “d” e “e” do referido parágrafo único do art. 11. Ou seja, o INSS é sujeito ativo apenas das contribuições sociais; das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; e dos empregadores domésticos e dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição.

Assim, a capacidade tributária ativa para a Cofins, prevista na alínea “d”, do parágrafo único do art. 11, da Lei 8.212/91, é da Secretaria da Receita Federal, estando correto o seu embasamento no artigo 45 para a definição do prazo decadencial.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006


ODASSI GUERZONI FILHO

